



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº **335** /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO DE: 13.06.2003

PROCESSO Nº 1/0456/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200202202

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO.

EMENTA: ICMS - *Formulários de Segurança/Operação Interestadual no trânsito de Mercadoria* – A lavratura do Auto de Infração decorreu em face, segundo os agentes do Fisco, de que os Formulários de Segurança eram inidôneos porque não identificava as mercadorias que estavam sendo transportadas. O móvel da decisão do julgamento – Improcedência –, exarada na 1ª e confirmada na 2ª Instância é de que o caso seria passível de lavratura do Termo de Retenção, **a priori**, para em seguida, persistindo a impossibilidade de identificação, transcorrer na lavratura do Auto de Infração. Recurso oficial conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Evoca o texto relatorial do Auto de Infração, lavrado no Posto Fiscal de Penaforte à consideração de inidoneidade de documento fiscal (**formulários de segurança**) sob escopo de que a empresa transportadora conduzia mercadorias não identificadas, por estarem discriminadas em idioma que não o nacional.

Os representantes do Fisco cearense indicaram como infringido o art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, atribuindo base de cálculo o valor destacado no documento, sobre o qual calculara o crédito consistente de tributo e multa.

Lavrado o *Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM*, esta, pelo exame dos autos, não fora ainda liberada mediante requerimento usual no qual é assinalado o *Termo de Fiança*, pelo destinatário, ou contribuinte que fica como responsável solidário por todas as obrigações tributárias decorrentes da autuação, até decisão final nas instâncias administrativa ou judicial, de acordo com o que determinam os artigos 843, III e 844 do RICMS (dec. citado).

Transcorrido prazo decenal para pagamento do crédito ou defesa/*Impugnação*, nenhuma das providências fora intentada, razão porque lavrou-se o *Termo de Revelia*, operando-se a transformação do **procedimento** de fiscalização em **processo** administrativo tributário - PAT, ensejando a remessa dos autos ao órgão de julgamento – *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* – para fins de análise e manifestação - julgamento.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª Instância, resolvendo, o julgador singular, pela improcedência do *Auto de Infração*.

Da Decisão, contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública estadual, e por ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 UFIR's, recorreu, o julgador monocrático, de ofício, ao E. Conselho de Recursos Tributários, atendendo, assim, ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprova do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo a confirmação do *decisium* singular.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Com efeito, consta do p. processo, a título de complementar o auto de infração, fundadas argumentos de cuja síntese se extrai:

1. Do Ordenamento jurídico-tributário estadual:

A Lei nº 12.670, de 27.12.96, pelo art. 79 remete ao Decreto nº 24.569/97 - Regulamento ICMS a definição (contida no art. 131) de documento fiscal inidôneo, o qual seja aquele que:

"Não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação, ou contenha declarações inexatas ou ainda, que não guardem compatibilidade com a referida operação ou prestação efetivamente realizada."

2. Da Legislação tributária:

Enfoca o art. 19 do Ajuste Sinief 03/94 (inteiramente incorporado ao RICMS, *in casu*, na literalidade do art. 170 do Dec. nº 24.569, de 1997, pelo qual, no quadro Dados do Produto, restariam assinalados a descrição do produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

3. Ademais, lembra que desde o Império, o vigente Código Comercial (Lei nº 556, de 25.06.1850) já previa que nos juízos do comércio, quaisquer escritos comerciais de obrigações contraídas no território nacional que não fossem exarados no idioma pátrio, deveriam ser traduzidos (art. 125). No mesmo contexto seguiu o Código Civil de 1916 (art. 140) clamando a necessidade de verter em português os escritos em língua estrangeira, decorrentes de obrigações.

4. Finalmente, assinala o teor do art. 13 da CF/88, pelo qual a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa.

Da análise dos autos, se vê, de plano, que se trata de produtos cosméticos, de notória utilização por pessoas do sexo feminino, e que, muitos destes produtos grafam expressões que ao longo do tempo vieram a incorporar-se ao vernáculo pátrio, tais como baton, blush, rouge, etc.

Data vênia, à análise dos documentos fiscais – formulários de segurança – não se vislumbra:

- a) aspecto que dissimule o verdadeiro tipo de produto;
- b) subsunção à definição de mercadoria em situação fiscal irregular, na forma como preceitua o art. 829 do RICMS;
- c) a necessidade de proceder, de imediato, à lavratura do auto de infração.

Desse modo, é concebível que os formulários de segurança, documentos fiscais que são, se revestem de idoneidade, eis que toda a mercadoria transportada, coincidindo com a efetivamente descrita nos documentos, sua identificação se tornou possível, e, inclusive, tal providência se deu, inclusive pelos agentes do Fisco, pela relação constante do Certificado de Guarda das Mercadorias, com nomenclatura vertida ao português.

No caso em apreço, embora a descrição das mercadorias esteja em língua estrangeira, comporta ao exame, a consideração de que produtos importados, quando do desembaraço aduaneiro, foram codificados (NCM) e nominados na forma do Decreto Federal nº 3.777, de 2001 (DOU 27.03.2001).

Contudo, podemos verificar que tal irregularidade detectada no trânsito de mercadorias é plenamente passível de reparação, pelo qual, ao invés da imediata autuação, deve-se proceder com a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, pelo qual se dá oportunidade de sanar a aludida irregularidade.



Observa-se, pela redação do RICMS (dec. citado), pelo art. 831, § 3º. que:

"Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que por sua natureza, não implique falta de recolhimento do Imposto."

Não resta dúvida de que a providência encetada, em tempo hábil, permitiria que a empresa atuada pudesse identificar, por tradução, as mercadorias, para o idioma pátrio.

Isto posto, alinhamo-nos ao entendimento contido nos autos, de que a forma descrita na nota fiscal é compreensível, não estando mesmo a merecer a consideração de inidoneidade.

Compulsando a legislação tributária estadual não se olvida determinação por exigência do poder geral de cautela no procedimento de fiscalização, preordenando-se ao ato que dá ensejo assinalar a inidoneidade do documento fiscal.

Na forma como se apresentam, o relato da atuação e as provas, encartadas no presente processo, adequando-se com literal e expressa previsão na legislação, d'alguma forma se concebe que a descrição, no campo reservado à identificação das mercadorias autorizava, de plano, naquele momento, tornar inidôneo os documentos fiscais.

Equivocado o procedimento, carecedor de melhor análise.

A nosso juízo, incabível o lançamento tributário efetuado, desagasalhado de suporte legal que o sustente, logo, IMPROCEDENTE.

VOTO: À vista do exposto, confirmamos, nesta derradeira Instância, entendimento manifestado na instância singular, ao conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, em parêntese com o idêntico pensar manifesto em Parecer aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É pois este o meu voto.



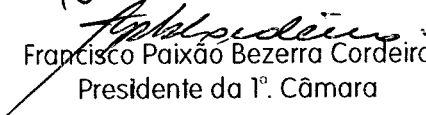
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1º INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA,

RESOLVEM,

Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão *absolutória (IMPROCEDÊNCIA)* exarada em Instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Luiz Carvalho Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...16... de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

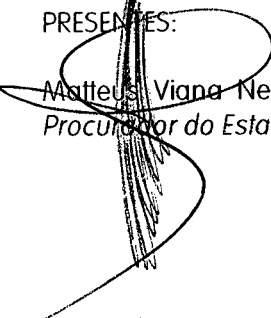

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

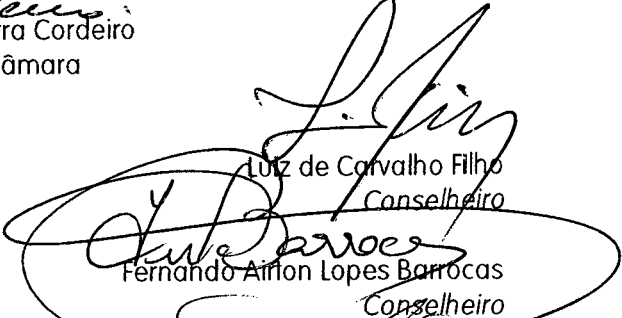

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

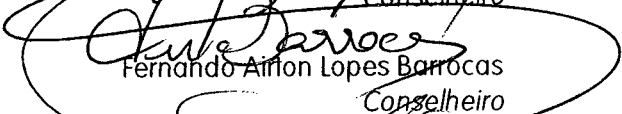

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

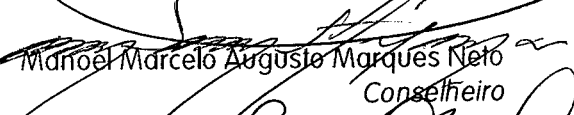

Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

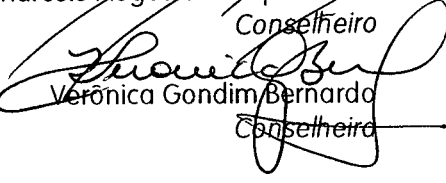
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário